



Nota informativa

Decreto-Lei n.º 62/2019, de 28 de agosto

**No dia 28 de agosto de 2020 foi publicado em Diário da República, Série I, o Decreto-Lei n.º 62/2020 que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva 2019/692.**

Com efeito, apesar do compromisso assumido de atingir a neutralidade carbónica em 2050, através de uma transição energética justa e eficiente, nem em todos os setores da economia, se revela viável a eletrificação do consumo. Por isso, por forma a assegurar a manutenção de um sistema elétrico nacional fiável que assegure os fornecimentos de eletricidade aos cidadãos e às empresas, é necessária, por enquanto, a existência de centros electroprodutores movidos a gás natural. Estes constituem uma verdadeira salvaguarda do sistema durante a fase de transição.

Tendo em consideração esta necessidade, torna-se uma prioridade descarbonizar progressivamente o setor do gás, incorporando nele gases de origem renovável e de baixo teor em carbono. Através do presente decreto-lei são criadas precisamente as condições regulatórias necessárias para a definição das quotas de incorporação destes gases.

Destacamos, nesta nota informativa, algumas das mudanças que o presente decreto-lei vem operar no Sistema Nacional de Gás, em particular relativamente à produção de gases de origem renovável e de baixo teor em carbono.

## 1. PRODUÇÃO DE GASES DE ORIGEM RENOVÁVEL

Segundo o disposto no artigo 69.º e seguintes do presente decreto-lei, o exercício da atividade de produção de gases de origem renovável **está sujeito a registo prévio**, o qual apenas pode ser deferido a pessoas coletivas que demonstrem possuir capacidade técnica, financeira e de gestão adequadas.

### A) DO REGISTO PRÉVIO

O registo prévio é realizado através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual. O requerente inscreve-se na plataforma, através do preenchimento do formulário disponibilizado para o efeito, e instrui o pedido com os elementos mencionados no anexo VI ao decreto-lei.

Uma vez submetido o pedido, será emitido um recibo com a indicação da data e hora da validação da inscrição, que corresponde à apresentação do pedido.

Validada a inscrição, caso o projeto envolva ligação à rede, o operador da rede de transporte, ou o operador da rede de distribuição, conforme os casos, pronuncia-se, respeitando a ordem sequencial dos pedidos, sobre a existência de condições técnicas de ligação à rede e sobre o cumprimento dos regulamentos aplicáveis, fixando desde logo as condições técnicas para a ligação proposta;

Após pronúncia destas entidades, a DGEG aceita ou recusa o registo prévio. Caso se verifique a inobservância dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da atividade ou a inexistência de condições técnicas, o registo prévio pode ser recusado no prazo de 30 dias.



Decorrido este prazo sem que o registo tenha sido recusado, o produtor tem 10 dias úteis para realizar o pagamento das taxas devidas (sob pena de caducidade do pedido), podendo dar início aos procedimentos necessários para a instalação do estabelecimento de produção de gases de origem renovável. Uma vez instalada, o produtor deve inscrevê-la no registo, bem como o respetivo início de exploração. Caso a instalação não entrar em exploração no prazo de 2 anos, o registo caduca. O registo extingui-se-á também por renúncia do seu titular ou por revogação por parte da DGEG, em caso de incumprimento das regras estabelecidas no decreto-lei.

## **B) DOS DIREITOS DOS TITULARES DE REGISTO**

Os titulares de registo prévio podem destinar a sua produção:

- a) À injeção, total ou parcial, na RPG;
- b) Ao autoconsumo, individual ou coletivo, designadamente na área dos transportes e na indústria;
- c) À exportação, designadamente por via terrestre ou marítima.

Os titulares de registo podem vender a totalidade ou parte do gás renovável:

- a) Ao comercializador de último recurso grossista;
- b) Por contratos bilaterais;
- c) Em mercados organizados.

Os titulares de registo prévio têm ainda o direito a executar as ligações à rede de transporte ou à rede de distribuição, conforme os casos, nas condições fixadas no procedimento de registo prévio pelo respetivo operador.

Caso estejamos perante casos de autoconsumo singular ou coletivo de outros gases, as infraestruturas de ligação entre o produtor e os consumidores não integram



as concessões ou licenças de distribuição e transporte, conforme os casos, que vigorem na respetiva área geográfica.

A ligação à RPG está sujeita ao pagamento dos encargos de ligação à rede a determinar pela ERSE.

No que à execução das infraestruturas necessárias à ligação e injeção na RPG diz respeito, os titulares do registo podem **constituir servidões e requerer a expropriação por utilidade pública dos bens imóveis necessários** nos mesmos termos e condições dos concessionários.

Existe a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área da energia fixar por portaria regimes específicos de aquisição para determinados gases de origem renovável ou gases de baixo teor de carbono, ouvida a ERSE e o operador da RNTG, no âmbito das suas atribuições, sendo possível a fixação de outros **mecanismos de apoio à produção de gases de origem renovável ou de gases de baixo teor de carbono**, destinados a alcançar a paridade de custo entre estes gases e o gás natural ou combustíveis fósseis.

A atribuição destes apoios decorrerá por procedimento concorrencial e deverá respeitar as regras do mercado interno, nomeadamente em matéria de auxílios de Estado.

### C) DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSUMIDORES

No âmbito do presente decreto-lei, os consumidores têm o direito à Informação sobre a quota de incorporação de gases de origem renovável ou de gases de baixo teor de carbono no produto comercializado, estando o comercializador obrigado a prestá-la.



Além disso, é um **dever do consumidor assegurar no seu aprovisionamento de gás a incorporação das quotas mínimas de outros gases**, quando adquira diretamente gás por recurso a contratos de fornecimento bilaterais ou a mercados organizados.

#### **D) DO COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO**

No âmbito do presente decreto-lei, o comercializador de último recurso grossista assume a função de facilitador entre a produção e a comercialização de gás, sendo da sua responsabilidade assegurar a aquisição dos gases de origem renovável e dos gases de baixo teor de carbono que lhe sejam requisitados pelos demais agentes do mercado para o **cumprimento das quotas mínimas de incorporação**. Pelo desempenho desta função, o CUR tem direito a uma compensação pelo diferencial, a qual é assegurada pelo Fundo Ambiental.

## **2. PRODUÇÃO DE GASES DE BAIXO TEOR DE CARBONO**

**O regime previsto para o exercício da atividade de produção de gases de origem renovável é também aplicável à produção de gases de baixo teor de carbono.**

**Este decreto-lei entrou em vigor no dia 29 de agosto de 2020.**

Ivone Rocha  
([i.rocha@telles.pt](mailto:i.rocha@telles.pt))

### **AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS**

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinariedade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

